



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(do deputado federal Kim Kataguiri - UNIÃO-SP)

Apresentação: 04/12/2025 15:00:50.837 - Mesa

PL n.6182/2025

Lei Tremembé – Antilucro Criminal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda ao condenado por crime, doloso ou hediondo, a obtenção de qualquer vantagem econômica proveniente da exploração, divulgação, narrativa, dramatização ou quaisquer modalidades de utilização do crime praticado.

Art. 2º O condenado fica proibido de auferir, em caráter permanente e irrestrito, vantagem econômica direta ou indireta relacionada ao crime, independentemente da extinção da punibilidade ou do tempo decorrido desde o fato.

Art. 3º Constituem vantagens econômicas vedadas, entre outras:

I – remuneração ou pagamento por entrevistas, depoimentos, participação em documentários, podcasts, programas de televisão, obras audiovisuais, literárias ou digitais relacionadas ao crime;

II – recebimento de direitos autorais, royalties, licenciamento de imagem, nome ou história vinculado ao crime;

III – prestação de consultoria, assessoria ou colaboração técnica para obras que retratem o delito;

IV – repasses indiretos por meio de familiares, prepostos, empresas, produtores, editoras, plataformas digitais ou terceiros destinados a ocultar o real beneficiário;



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254583259300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

V – qualquer forma de monetização, publicidade ou patrocínio obtida por exposição do crime em redes sociais ou plataformas digitais.

Apresentação: 04/12/2025 15:00:50.837 - Mesa

PL n.6182/2025

Art. 4º Os valores decorrentes de contratos ou acordos firmados em violação a esta Lei serão destinados às vítimas, seus dependentes, ao Fundo de Assistência às Vítimas de Crime ou ao resarcimento de despesas do Estado com a persecução penal.

Art. 5º São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais que busquem burlar, dissimular ou contornar a aplicação desta Lei.

Art. 6º A violação desta Lei sujeita o infrator e eventuais beneficiários intermediários a:

I – multa administrativa de até 50 (cinquenta) vezes o valor irregularmente recebido;

II – responsabilização civil pelo dano material e moral causado às vítimas;

III – comunicação ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos penais.

Art. 7º Esta Lei se aplica também a contratos celebrados no exterior cujos efeitos financeiros ou de divulgação alcancem o território nacional.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, sem prejuízo de sua imediata aplicação.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo impedir que criminosos obtenham lucro com a exploração pública do crime que cometeram, prática que gera revitimização, afronta a moralidade e estimula a mercantilização da violência.

O crescimento de documentários, séries, podcasts, livros e conteúdos digitais sobre crimes reais mostraram que condenados têm recebido pagamentos por entrevistas, consultorias e direitos autorais, transformando o delito em fonte de renda. Tal cenário é moralmente inadmissível e profundamente ofensivo às vítimas e seus familiares.

O projeto estabelece proibição permanente de qualquer vantagem econômica derivada da exploração do crime, independentemente do tempo decorrido ou da extinção da punibilidade. Também define a destinação social dos valores obtidos irregularmente e prevê sanções para infratores e intermediários.

A medida fortalece a justiça, protegem vítimas, evita glamourização de criminosos e encerra a possibilidade de monetização da prática delitiva, alinhando-se aos princípios da dignidade humana, moralidade e interesse público.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2025.

Deputado Kim Kataguiri
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254583259300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 5 4 5 8 3 2 5 9 3 0 0 *